

ANC
p5

Vida Nova - 9 OUT 1988

Férias com um terço

“Tendo em vista que estou de férias a partir de 1º de outubro, gostaria de saber como será o cálculo das mesmas e do 1/3 a mais que devo receber, em relação a horas extras e adicionais.”

Sheila Ferreira da Fonseca (Rio).

O cálculo das férias é regulado, desde antes da nova Constituição, pela CLT e continuará a ser feito da mesma maneira, salvo se um dia outra lei o modificar. A questão de horas extras e adicionais, por exemplo, é bem tratada no artigo 142 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Os adicionais são computados e, se eles não tiverem sido uniformes, calcula-se sua média sobre o período aquisitivo das férias.

Calculado o salário das férias, a ele se acrescenta mais um terço, agora sim, em face de dispositivo da nova Constituição. O cálculo é feito como antes; o que a Constituição determina é acrescentar um terço. Note-se que a remuneração a mais é, no mínimo, de um terço. Acordos coletivos ou legislação posterior poderão ampliar esta parcela da remuneração.

Uma dúvida que alguns juristas e até juízes do trabalho têm manifestado em reuniões das quais participei é se o adicional de um terço, no caso de quem já estava em férias no dia em que foi promulgada a Constituição, será sobre todo o salário das férias ou sobre o equivalente em dias que ainda faltam para serem gozados a partir da promulgação. Este problema interessa a Sheila porque ela entrou em férias dia 1º de outubro. A Constituição foi promulgada dia 5 de outubro. Portanto, a questão é se o um terço a mais será calculado sobre todo o seu mês de férias ou sobre 25 dias. No caso dela, é pequena a diferença, mas alguém que já estivesse de férias há 20 dias, por exemplo, teria uma diferença muito grande a discutir.

Esta questão transitória, para quem já estava em férias quando foi promulgada a Constituição, é bastante controversa e difícil de ser resolvida. Existem argumentos razoáveis em favor de cada uma das interpretações. Se houver divergência entre empregador e empregado a respeito, vai depender da decisão judicial. Nesta fase de implantação dos novos direitos, muitas dúvidas surgem e sempre será salutar um entendimento e bom senso das partes.

Constituição



Aposentadoria de servidor

“O disposto no parágrafo 4º do artigo 40 se aplica também ao previsto no inciso I do mesmo artigo?”

José Ferreira Cesário Junior (Niterói-RJ). O leitor quer saber se a revisão dos proventos da aposentadoria do funcionário público, toda a vez que sejam revistos os dos servidores em atividade, aplica-se também aos que se aposentarem por invalidez.

A aposentadoria por invalidez será com proventos integrais em casos especificados em lei — ela já o faz atualmente — e proporcionais nos demais casos. A revisão das aposentadorias e o benefício aos inativos de reclassificações e transformações de cargos dos servidores em atividade são aplicados no caso da aposentadoria por invalidez. É claro que se esta for proporcional a revisão também o será. Isto é, se a aposentadoria por invalidez for proporcional ao tempo de serviço, esta proporcionalidade será atendida no caso de reclassificações e transformações de cargos.

A outra questão sobre a qual pergunta José Ferreira já foi abordada em edições anteriores. Ele quer saber que critério será usado para instituir o regime único dos servidores públicos, já que hoje existem celetistas (regidos pela CLT) e estatutários.

A Constituição está atribuindo à União, estados, municípios e Distrito Federal a organização de um regime único para o seu funcionalismo, com os respectivos planos de carreira. Será um sistema novo, diferente da CLT e também do regime estatutário.

João Gilberto Lucas Coelho

Dúvidas sobre a nova Constituição podem ser esclarecidas através de consulta ao JORNAL DO BRASIL, seção Cartas — Vida Nova —, Avenida Brasil, 500, 6º andar, Cep 20.949.

